



RESPOSTA ESCLARECIMENTO

Pregão Presencial nº 53/2019

Processo Administrativo nº 101/2019

Modalidade: Pregão para Registro de Preço

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde dos grupos A, B e E, nos serviços de Saúde do Município de Pouso Alegre.

Solicitante: AGIT Soluções Ambientais Ltda.

Solicitou a empresa mencionada acima, esclarecimento referente ao processo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde dos grupos A, B e E, nos serviços de Saúde do Município de Pouso Alegre, nos seguintes termos:

1- O edital exige, em seu item 15.11.9, "Certificado de responsável técnico para execução dos serviços ,emitido pelo CREA, com prazo de validade em vigor na data da abertura dos envelopes de habilitação, conforme Lei Federal 5194/66 do CONFEA".

Já que a mencionada Lei não se refere explicitamente a nenhum "certificado de responsável técnico", o aludido item poderia se referir a dois documentos: a anotação de responsabilidade técnica (ART) referente ao serviço, ou à Certidão de Registro e Quitação do Profissional. Como a primeira deve conter todos os dados do contrato (incluindo valor, data de início e fim, etc.), obviamente a mesma só pode ser obtida após a contratação; dessa forma, entendemos que o item 15.11.9 se refere à Certidão de Registro e Quitação do Profissional responsável técnico pela empresa. Nosso entendimento está correto?

2) da mesma forma que no item anterior, entendemos que o item 15.11.3, "Registro ou Inscrição na entidade profissional competente, no caso, CREA", se refere à mesma Certidão de Registro e Quitação mencionada no questionamento anterior, porém neste item relativa à Pessoa Jurídica, enquanto que no item 15.11.9, é relativa à pessoa física responsável técnica pela empresa. Nosso entendimento está correto?

3) O item 15.11.5 exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica. Neste item, apesar de não claramente exposto, entende-se como suficientes a apresentação de um ou mais atestados, comprovando a quantidade mínima de 50% do objeto contratual da licitação, pois é a definição já consolidada na jurisprudência relativa aos processos licitatórios. Nosso entendimento está correto?

4) o item 15.11.12, 15.11.13 e 15.11.14 tratam da vinculação entre a empresa possuidora de aterro para destinação final dos resíduos tratados, e a licitante. Nestes casos, solicita-se a





licença de operação do aterro, além de documentos que comprovem o vínculo entre o aterro e a licitante, através de "Carta de Anuência, em nome da licitante", e "carta emitida pela receptora dos resíduos em nome da instituição (...)". Entendemos que os documentos são equivalentes. As empresas licitantes que tenham por seu processo a incineração de resíduos, por exemplo, utilizam tecnologia que promove a eliminação dos compostos, tendo como final apenas as cinzas do processo, em quantidade inferior a 5% do peso tratado. Estas cinzas são agrupadas em cargas provenientes das mais diversas instituições, com as mesmas características, sendo que a informação da origem do resíduo é indiferente para o aterro. Sendo assim, normalmente os aterros atestam o seu vínculo com as empresas tratadoras através de cartas de anuência e/ou contratos, sem necessariamente especificar a origem dos resíduos tratados previamente à destinação final. Como o objetivo da prefeitura, neste item, é ter a comprovação de que os resíduos coletados e tratados pela licitante sejam destinados de forma correta, em locais licenciados, entendemos que como comprovação do item 15.11.14 pode ser aceito também o contrato que vincule obrigações entre o aterro e a licitante. Nosso entendimento está correto?

5) O item 15.11.18, b), exige "Prova de inscrição no Cadastro Estadual ou Municipal de contribuintes da sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado". Em consulta à prefeitura de Itajubá, sede de nossa empresa, nos foi informado que a prova de inscrição no Cadastro Municipal é o Alvará de Localização e Funcionamento, em que consta o número do cadastro de contribuintes do município. Sendo assim, entendemos que este é o documento que deve ser apresentado, e que será aceito pela Prefeitura de Pouso Alegre, como prova do cumprimento deste item. Nosso entendimento está correto?

Acerca deste questionamento, informamos que foi necessário remeter à Secretaria Requisitante, para atender ao pedido de esclarecimento de forma técnica.

A Secretaria de Saúde, requisitante deste processo, esclareceu da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Comendador José Garcia, nº 280 - 3º Andar - Centro - Tel.: (35)3449-4210
VIGILÂNCIA SANITÁRIA



COMUNICAÇÃO INTERNA	Nº. 080	DATA: 04/06/2019
---------------------	---------	------------------

DE: MILENE TEIXEIRA GONÇALVES VIEIRA
Autoridade Sanitária

MÁRCIA MESQUITA TOLEDO
Farmacêutica - Bioquímica

PARA: DERIC ROSA
Pregoeiro

Ref.: *Esclarecimento Pregão Presencial nº 53/2019 (envia);*

Prezado Pregoieiro,

Vimos por meio desta enviar ao Departamento de Licitações, resposta técnica ao solicitado pela empresa em relação ao Edital Pregão nº 53/2019, quanto aos seguintes questionamento:

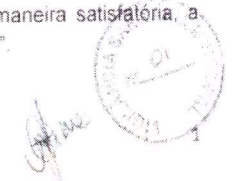
Item 15.11.9 – *"Certificado do responsável técnico para execução dos serviços emitido pelo CREA, com prazo de validade em vigor na data da abertura dos envelopes de habilitação, conforme Lei Federal 5194/66 do CONFEA"*.

Resposta: o entendimento da empresa licitante confere, o documento se refere à CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DO PROFISSIONAL responsável técnico pela empresa.

Item 15.11.3 – *"Registro ou inscrição na entidade profissional competente, no caso, o CREA"*.

Resposta: o entendimento da empresa licitante confere: o documento refere à Certidão de Registro e Quitação relativa a pessoa jurídica.

Item 15.11.5 – *"Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em papel timbrado, comprovando, de maneira satisfatória, a aptidão para desempenho de atividades pertinentes ao objeto licitado"*.





Resposta: o entendimento da empresa licitante confere, são suficientes a apresentação de um ou mais atestados, comprovando a quantidade mínima de 50% do objeto contratual da licitação.

Item 15.11.12 – “Em caso de a licitante não ter aterro sanitário, mas possuir contrato com este, basta apresentar a licença ou autorização ambiental do aterro seguida de:

Item 15.11.13 – “Carta de Anuência emitida pela unidade receptora dos resíduos em nome da licitante, atestando que a unidade receptora aceita receber resíduos para o destino final em sua localidade, e

Item 15.11.14 – “Carta emitida pela receptora dos resíduos em nome da Instituição atestando que a unidade receptora aceita receber resíduos para o destino final em sua localidade, em quantidade anual não inferior ao estimado para este procedimento”.

Resposta: o entendimento da empresa licitante confere, poderá ser aceito documento que comprove vínculo com a empresa licitante e a unidade receptora de resíduos de saúde, isto é, contrato que vincule obrigações entre aterro e a licitante.

Item 15.11.18 – “Prova de inscrição no Cadastro Estadual ou Municipal de contribuintes da sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.”

Resposta: o entendimento da empresa licitante confere, trata-se do Alvará de Localização e Funcionamento, documento que comprova a inscrição no cadastro municipal, no presente questionamento.

Atenciosamente:


MILENE TEIXEIRA GONÇALVES VIEIRA
Autoridade Sanitária – Matrícula: 7521


MÁRCIA MESQUITA TOLEDO
Farmacêutica Bioquímica – Matrícula: 12185



Ante o exposto, restam respondidas o pedido de esclarecimento.

Pouso Alegre/MG, 05 de junho de 2019.


Derek William Moreira Rosa
Pregoeiro